



C/00592584
A standard linear barcode representing the document number C/00592584.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.959, DE 2016

(Do Sr. Sarney Filho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26

.....
 § 5º Para a supressão estabelecida neste artigo, fica proibida a utilização de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.53.....

.....
 II.....

f) utilizando correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA) anunciou a liberação da técnica conhecida como “correntão”, para uso na “abertura de áreas”, mediante autorização de desmatamento emitida pela própria SEMA, materializando, desta forma, um dos mais expressivos retrocessos na defesa do meio ambiente.

A prática do “correntão” é a mais agressiva utilizada no desmatamento. Uma corrente grande e resistente, cujos elos podem alcançar até 40 cm de comprimento, tem suas extremidades presas a dois tratores de esteira que, quando colocados em movimento, arrastam a corrente derrubando toda a vida encontrada no percurso.

A força da corrente faz com que nenhuma planta resista onde tal método é aplicado, não permanecendo nenhum exemplar de qualquer espécie, até mesmo as protegidas legalmente, e inibe, totalmente, a possibilidade de regeneração.

É inaceitável que tal prática, há muito tempo banida, que aniquila toda a biodiversidade, arrancando as árvores pela raiz, com danos irreversíveis ao solo, à

fauna e, consequentemente, aos serviços ambientais que a floresta nos presta, seja ressuscitada neste momento, no qual o país assumiu importantes compromissos por ocasião da COP-21, realizada em novembro passado, em Paris, voltados ao combate ao aquecimento global e à diminuição do processo predatório de desmatamento.

O uso do “correntão”, que busca menor custo de produção, beneficia justamente aqueles que mais foram agraciados pela anistia da nova Lei Florestal. Mais uma vez, faz-se a opção pela privatização dos lucros e pela socialização dos prejuízos, pois, em termos de benefícios socioambientais, toda a sociedade sai perdendo.

Em pleno século XXI, com o reconhecimento cada vez mais disseminado da importância dos atributos da natureza para a viabilidade da espécie humana, a volta do uso de uma técnica tão rudimentar, arcaica e destrutiva, agride de forma contundente todos os princípios socioambientais que defendemos, os quais são fundamentais para a busca da sustentabilidade no planeta, na contramão do bom senso e do compromisso com as futuras gerações. Devemos, isto sim, envidar esforços em práticas que valorizem a floresta em pé e seus relevantes serviços, na recuperação dos milhões de hectares degradados por pastagens em nosso país.

Nesse contexto, o presente projeto de lei busca corrigir algumas importantes lacunas, no que diz respeito à efetiva proteção das nossas florestas e de todos os serviços ambientais que elas nos prestam, propondo a proibição da prática vulgarmente conhecida como “correntão” nas atividades de supressão de vegetação, para fins de uso alternativo do solo, com a inclusão de dispositivo na nova Lei Florestal.

Propomos também importante modificação na Lei de Crimes Ambientais, incluindo entre as circunstâncias que agravam a pena, a utilização desta prática, para fins de desmatamento.

Assim, conclamamos nossos pares a aprovarem a presente proposição, num exercício de cidadania, de respeito a nossa população e ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado SARNEY FILHO
PV/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e

11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplam a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

- I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
- II - o crime é cometido:
 - a) no período de queda das sementes;
 - b) no período de formação de vegetações;
 - c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - d) em época de seca ou inundação;
 - e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível

FIM DO DOCUMENTO
